

Dispõe sobre o procedimento anterior ao protesto de débitos constantes em dívida ativa a ser adotado pela administração pública direta e indireta e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1 – Fica estabelecido o procedimento anterior ao protesto em cartório, de dívida devidamente constituída, a ser seguido pela administração pública direta e indireta.

Art. 2 – Constituem objetivos específicos desta Lei:

I – Evitar onerosidade excessiva ao contribuinte;

II – Facilitar a forma de pagamento dos débitos municipais;

III – Conferir uma maior isonomia na relação assimétrica entre Administração Pública e o cidadão;

IV – Dar maior clareza acerca dos meios de cobrança usados para a satisfação do débito.

Art. 3 – Deverá anteceder o protesto pela Prefeitura:

I – A regular notificação prevista na Lei 8616/2003;

II – O envio por correspondência física ou eletrônica, devendo no segundo caso encaminhar ao endereço eletrônico indicado pelo cidadão no momento da interposição de eventual recurso, da decisão administrativa que julgar constituído o débito;

III – Na ausência de recurso, comunicação que o valor devido foi inserido na dívida ativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III, a comunicação deverá estar acompanhada de boleto para pagamento do débito, bem como as consequências da inadimplência, de forma clara e destacada.

Art. 4 – Na ausência do adimplemento, fica autorizada a Prefeitura a incluir o cidadão devedor nos cadastros de proteção ao crédito – SPC/SERASA.

§ 1º - Os meios para a inclusão serão determinados pela Prefeitura para que seja realizado da forma menos onerosa ao Poder Público.

Art. 5 – Após 30 dias da data da efetiva inclusão do cidadão nos cadastros de proteção ao crédito, fica autorizada a Prefeitura a promover nova notificação informando a data em que a dívida será apresentada ao cartório para protesto.

§ 1º - A data de apresentação ao cartório prevista na notificação do caput deste artigo não poderá ser inferior a 15 dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 6 – Somente poderão ser protestados os débitos efetivamente constituídos, sendo assim considerados aqueles em que tenha sido esgotado a possibilidade de recurso em via administrativa, e desde que seja seguido o rito determinado nesta Lei.

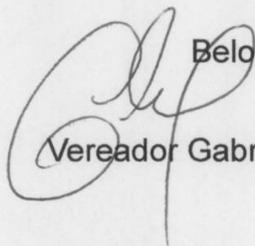
Art. 7 – Os protestos realizados pela Administração Pública em desconformidade com essa Lei serão considerados protestos indevidos, sendo de sua responsabilidade a retirada e o pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera cível.

Art. 8 – A Prefeitura deverá regulamentar o procedimento de cobrança, no que couber, em até 120 dias.

Art. 9 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 – Essa Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019

  
Vereador Gabriel

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 11 / 12 / 2019
2-594
Responsável pela distribuição